

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo

Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-034-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

Nos momentos de crise, não é o conhecimento especializado, mas o interdisciplinar (como um gênero que envolve também o multidisciplinar, o transdisciplinar e até o indisciplinar) que tem encontrado respostas para nossos problemas, pois é nas margens, não no centro da ciência normal, que encontramos tanto o sentido quanto o ímpeto para a mudança de paradigmas. Essa ideia, por si só, justificaria a existência de um Grupo de Trabalho de Direito, Arte e Literatura no CONPEDI, mas, como mostram as contribuições aqui reunidas, a pesquisa e produção bibliográfica neste campo tem alcançado uma diversidade de temas e de métodos, e, apesar disso, uma tal unidade epistemológica, que, cada vez mais, pesquisadores de outros campos têm sido atraídos para esta temática.

Os trabalhos aqui reunidos articulam-se em torno de três temáticas: o problema da interdisciplinaridade do saber jurídico, e do recurso a obras de arte, cinema e literatura para elucidar o campo do Direito; o uso da teoria literária, em especial da teoria da narrativa, como metateoria para o conhecimento jurídico; e o uso de uma perspectiva hermenêutica que visa à construção do entendimento (que se caracteriza sobretudo como mediação no Direito, e como o problema do significado da obra literária e da obra de arte).

Em sua pesquisa, Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e Jorge Vieira da Rocha Júnior usam como exemplo da transdisciplinaridade a dificuldade para o Direito de determinar quando se inicia a vida humana sem lançar mão de outros saberes, que aponta, de um lado, para o uso da literatura enquanto prática interpretativa após o giro linguístico do século XX e a crise do Positivismo Jurídico, como analisada por Aline Mariane Ladeia Silva, e de outro, para os problemas inerentes à coerência, essencial para a proteção judicial de grupos estigmatizados, como demonstra Rogério Borba.

Eduardo Aleixo Monteiro analisa o desenvolvimento do movimento Direito e Literatura no Brasil, classificando seus autores em três períodos, a que chama de “Pais fundadores”, “Movimento” e “Empreendimento” (marcado, este último, pela criação a Rede Brasileira de Direito e Literatura – RDL). Aliás, a Literatura de Língua portuguesa é usada de modo privilegiado pelos autores aqui reunidos para desenvolver suas teses: Sofia Alves Valle Ornelas analisa o romance *Inocência*, de Taunay, para demonstrar como a criminalização do charlatanismo se dá por um discurso normativo de profundas consequências econômicas; Laís da Silva Lopes Furtado analisa a mudança na visão da crítica literária sobre a

personagem Capitu, do romance *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, para questionar a imparcialidade do próprio Direito; Lorena Roberta Barbosa Castro e Helena de Machado estudam o romance *Helena*, também de Machado de Assis, para verificar os avanços e retrocessos na construção de direitos, sobretudo das mulheres, na sociedade brasileira; Amanda Greff Escobar e Flávia Moreira Guimarães Pessoa apresentam, a partir de um poema de Carlos Drummond de Andrade, o processo de construção da empatia na mediação; Gisleule Maria Menezes Souto também lança mão de Carlos Drummond, bem como da hermenêutica heideggeriana, para analisar o que é, afinal, o homem; e Ellen Carina Mattias Sartori e Audrey do Nascimento Sabbatini Martins estudam, em obras como *Os Lusíadas*, de Camões, e *Os Maias*, de Eça de Queirós, o papel do afeto como fundamento no casamento.

A análise de obras literárias não se restringiu àquelas da literatura de língua portuguesa. Fabiana Marion Spengler estuda a comédia *As Vespas*, de Aristófanes, e os mecanismos de resolução de conflitos; Luciana Gonçalves Dias e Regina Vera Villas Bôas investigaram a patologia fantástica em *Cem Anos de Solidão*, de Garcia Marques, e *Ensaio sobre a Cegueira*, de Saramago para enfatizar a importância da força jurídico-constitucional do direito à saúde; Fernanda Leontsinis Carvalho Branco utiliza-se de *A morte de Ivan Ilitch*, de Tolstói, para analisar as diretivas antecipadas da vontade no Biodireito; e Edloy Menezes estuda o totalitarismo a partir da obra de Hannah Arendt.

Além disso, alguns trabalhos aqui reunidos analisam o cinema e sua importância para a compreensão do Direito. Sérgio Leandro Carmo Dobarro e João Henrique Pickcius Celant exploram o filme *O Pianista* para demonstrarem o papel do cinema no despertar da visão humanística dos alunos (e profissionais) de Direito; Mara Regina de Oliveira e Marcelo Brasil de Souza Moura comparam os filmes *Abril Despedaçado* e *Bacurau* para denunciar as consequências da omissão do Estado em contextos sociais; Lícia Chaves Leite estuda o HC 126.292 e a presunção de inocência à luz do filme *The Blue Thin Line*; e Leandra Chaves Tiago e Carina Barbosa da Costa Silva analisam a vulnerabilidade de profissionais do sexo à luz do filme *Dangerous Beauty (A luta pelo amor)*.

Esta coletânea se encerra com uma pesquisa sobre o quadro *The Rock*, de Peter Blume, para compreender a dialética entre destruição e reconstrução e com uma pesquisa sobre os Direitos Autorais para marcar a diferença entre concepções e seu impacto no problema da pirataria na internet.

Todas essas contribuições demonstram ao mesmo tempo a interesse que o tema desperta e o compromisso metodológico desses autores.

Marcelo Campos Galuppo

Regina Vera Villas Bôas

Coordenadores

23 de junho de 2020, ano da Pandemia (Covid-19)

Nota técnica: O artigo intitulado “História em quadrinhos e histórias de vida de professoras trans: emergências temáticas no CONPEDI” do autor Renato Duro Dias foi apresentado no GT Gênero, Sexualidades e Direito I.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Arte e Literatura apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Arte e Literatura. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**EPIDEMIAS E/OU FATALISMOS CÍCLICOS EM TEMPOS DE CRISE REAL:  
CORROBORANDO REFLEXÕES SOBRE A FORÇA JURÍDICO-  
CONSTITUCIONAL DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE**

**EPIDEMICS AND/OR CYCLICAL FATALISMS IN TIMES OF REAL CRISIS:  
CORROBORATING REFLECTIONS ON THE JURIDICAL-CONSTITUTIONAL  
FORCE OF THE SOCIAL RIGHT TO HEALTH**

**Regina Vera Villas Boas  
Luciana Gonçalves Dias**

**Resumo**

O presente trabalho apresenta estudo transdisciplinar a respeito da Democracia, dos Direitos Humanos e da Força Normativa da Constituição Social em tempos de crise na saúde pública. A análise é construída a partir de pandemias reais e/ou fantásticas extraídas de obras literárias premiadas - Cem Anos de Solidão, de Gabriel García Márquez; e Ensaio Sobre a Cegueira, de José Saramago - e da atual realidade das cidades brasileiras no combate à COVID-19. O método utilizado é o teórico-documental, com apoio em plataformas eletrônicas temáticas reunidas pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e na legislação vigente.

**Palavras-chave:** Constituição social, Direitos humanos e fundamentais, Democracia, Pandemias, Crises na saúde pública

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper presents a transdisciplinary study on Democracy, Human Rights and the Normative Force of the Social Constitution in times of crisis in the public health. The analysis is constructed from real and/or fantastic pandemics extracted from award-winning literary works - One Hundred Years of Solitude, by Gabriel García Márquez; and Blindness, by José Saramago - and the current reality of Brazilian cities in the fight against COVID-19. The method used is the theoretical-documentary, with support in thematic electronic platforms gathered by the Oswaldo Cruz Foundation (FIOCRUZ) and in the current legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social constitution, Human and fundamental rights, Democracy, Pandemics, Crises in public health

## 1 Introdução

Em 1982, Gabriel García Márquez foi premiado com o Nobel de Literatura como reconhecimento pela grandeza de suas obras, entre as quais certamente destaca-se a *Magnum Opus Cem Anos de Solidão* – narrativa complexa, permeada, dentre outros elementos, pelo fatalismo cíclico e por uma curiosa peste de insônia e esquecimento. Na oportunidade do recebimento da honraria, proferiu marcante discurso que, embora tivesse por escopo desnudar um contexto específico do território latino-americano, expande-se, tal qual toda poética multifacetada, para outros tristes recortes da realidade: como os atuais desafios econômicos, políticos e sociais provocados pela disseminação de um recém-descoberto vírus de potencial pandêmico.

Um discurso sobre a solidão da América Latina compreendido como apelo à humanidade em tempos de cólera. Manifesto atemporal: denúncia ao passado de dominações e crueldades por parte dos colonizadores e, ao mesmo tempo, exercício de futurologia frente aos hodiernos reveses. Trata-se aqui, em particular, dos novos liberalismos e seus modelos de gestão pública que - reformulando o antigo embate sobre “exploração das riquezas” - são alvos de duras críticas por um aparente afastamento da eticidade e da socialidade. Essa interpretação torna-se possível na medida em que o autor, na precitada fala, traça um paralelo entre seu estilo literário classificado como fantástico - o realismo mágico - e o abandono de tantas vidas em desamparo, que têm na luta histórica pela concretização de seus direitos fundamentais a única possibilidade de romper com a ciranda do abandono. Uma existência emancipada e digna que não se constrói à margem dos idealismos e salvaguardas dos Estados Democráticos de Direito.

Seguindo essa trilha, a trágica realidade da COVID-19 traz à baila debates transdisciplinares como a força normativa da Constituição Social, a legitimidade de políticas públicas e a suposta coisificação da consciência humana nas sociedades conduzidas por agendas ultraliberais, contaminadas também pela epidemia do egoísmo e da cegueira moral da pós-modernidade - temática extraída da segunda obra literária a ser comentada no estudo: o igualmente premiado Romance Ensaio sobre a Cegueira, de José Saramago.

Diante do contexto apresentado, indaga-se: como conferir efetividade à potestade jurídico-constitucional do direito à saúde - de forma universal e igualitária - diante do previsto colapso do sistema nas cidades brasileiras? Quais epidemias, além do medo, serão mais difíceis de serem superadas?

A finalidade da presente pesquisa - a qual será desenvolvida por meio do método teórico-documental - é refletir sobre temáticas afetas à Democracia e Direitos Humanos em tempos de crise na saúde pública; bem como estabelecer um comparativo entre pandemias (reais e/ou fantásticas) extraídas de obras literárias premiadas e a realidade das cidades brasileiras no contexto do combate ao novo coronavírus.

## **2 Pandemia COVID-19: as lideranças no divã**

Nos termos da WORLD HEALTH ORGANIZATION, a COVID-19 é uma doença respiratória infecciosa causada por um coronavírus recém-identificado em seres humanos - primeiros casos registrados na cidade de Wuhan, província de Hubei, República Popular da China - para a qual ainda não existem vacinas ou tratamentos específicos. Pessoas idosas e/ou com comorbidades estão, pela observação de casos anteriores, mais suscetíveis a desenvolver formas graves, e até letais, da doença. (WHO, 2020).

Reconhecida como uma pandemia - por seu potencial de disseminação global - e classificada como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, vem demandando esforços conjuntos para interromper sua disseminação. No intuito de cooperar, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS BRASIL) atualiza diariamente Folha Informativa sobre a doença. Em 13 de abril de 2020, destacam-se as principais informações registradas:

- A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.
- Foram confirmados no mundo 1.773.084 casos de COVID-19 (76.498 novos em relação ao dia anterior) e 111.652 mortes (5.702 novas em relação ao dia anterior) até 13 de abril de 2020.
- O Brasil confirmou 22.169 casos e 1.223 mortes até a tarde do dia 12 de abril de 2020. O Ministério da Saúde do país declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional. (OPAS BRASIL, 2020).

Como visto - cabendo, preliminarmente, chamar a atenção para a variável da subnotificação, seja por falta de testes no mercado para exame diagnóstico, seja em razão de demanda superior à capacidade dos laboratórios - a doença já é uma realidade no Brasil e, segundo especialistas, o país ainda está longe de atingir seu ápice de contaminações.

Previsões mais alarmistas chegam a comparar a potencial letalidade do novo coronavírus, com ênfase na população idosa, ao da Gripe Espanhola de 1918. Diante de um cenário assustador, quais são as políticas públicas adotadas até o momento nas cidades brasileiras? Amargamente, o que se revela a seguir são decisões contraditórias, acirramento de discursos de palanque e a incapacidade de integrar processos por divergências patológicas.

Em que pese nossa tradição histórica de Federação Centrífuga, os Estados-membros - em especial o Governo do Estado de São Paulo por ter como capital o epicentro da epidemia no país - anteciparam-se às coordenações do Governo Federal, agindo de forma descentralizada com decisões, em princípio, favoráveis à medida de maior eficácia então descoberta pela ciência: o distanciamento social. Por sua vez, o Executivo, no âmbito da União, por cautela e/ou ideologia política, ora agrava, ora afrouxa o discurso oficial, em uma suposta tentativa de evitar o pânico na população e o caos no mercado financeiro. Inútil, pois enquanto não há vencedores no cabo de guerra, as ações despencam e o dólar valoriza-se, afetando direta e contundentemente as previsões de crescimento econômico. Segundo os paradigmas neoliberais, essa seria, inclusive, a crise mais grave a ser combatida na atualidade.

Em 06 de fevereiro de 2020, o Congresso Nacional, acompanhado da sanção presidencial, decretou a Lei 13.979 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Além das ações gerais eleitas - como limitação do convívio social, quarentena, testagem compulsória e fechamento de fronteiras - elege-se como destaque o texto do artigo 3º, parágrafo 2º, por seu alinhamento a instrumento jurídico internacional, cuja palavra de ordem é, ironicamente, cooperação:

Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. (BRASIL, 2020a).

Em sequência, o Ministro da Saúde editou a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, versando sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº

13.979/2020. Na referida Portaria, fica expresso que o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena dará ensejo à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, com destaque para os crimes de desobediência e/ou propagação de doenças contagiosas. Note-se, um paradoxo no momento em que se mostra necessário discutir excepcionalmente, além do legalismo, a perspectiva moral, *verbi gratia*, da reavaliação das prisões provisórias relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; bem como a concessão de prisão domiciliar aos presos por dívida alimentícia; com diagnóstico suspeito/confirmado de COVID-19; e que estão em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto e que se enquadrem em grupo de risco. Os objetivos buscados, em apertada síntese, seriam: amenizar o problema da superlotação e, conseqüentemente, achatar a curva do contágio entre a população carcerária – interesse de todos os usuários do sistema de saúde pública; bem como melhorar o ambiente sanitário nessas instalações – beneficiando inclusive os agentes penitenciários enquanto profissionais essenciais à segurança pública.

Posição mais *dulce* é encontrada na Recomendação 62, de 17 de março de 2020, assinada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, não somente no âmbito dos sistemas de justiça penal, mas também do socioeducativo. Destaca-se, como um dos “considerandos”, a suposta vulnerabilidade sistêmica dos custodiados por insistente violação de direitos fundamentais:

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, **características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2020c grifo nosso).**

Finalmente, de mãos atadas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que define rigidamente o teto de gastos públicos – incluindo com a saúde - a Presidência promulgou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública. Na prática, permite-se a flexibilização da meta fiscal. Estados-membros e Municípios seguem o mesmo caminho para driblar agora não só a Lei de Licitações, como também a de Responsabilidade.

Nesse sentido, em 29 de março do corrente ano, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357 autorizando o afastamento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias no que tange a despesas com saúde pública no contexto do enfrentamento do novo coronavírus.

Mesmo que o Novo Regime Fiscal permaneça formalmente soberano por vários exercícios financeiros, nos moldes do artigo 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “argumentos de oportunidade” - como os há pouco suscitados pelo Congresso Nacional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662<sup>1</sup> - reafirmam, em tempos de crise, a relevância dos mecanismos de transparência e *accountability* no combate à corrupção. E por quê? Basta observar o silêncio sobre a função social das empresas; o preço abusivo dos itens de higiene e limpeza nos mercados; a busca egoísta pelo estoque de alimentos por parcela da população; o aparecimento de quadrilhas especializadas no furto de equipamentos de proteção individual em hospitais, bem como os golpes virtuais que se multiplicam impulsionados pelo medo. Livres no estado de natureza (HOBBS, 2019), as lideranças, antagonicamente por sua humana condição, serão éticas? Ou reproduzirão condutas perversas históricas, deixando diariamente para os profissionais de saúde, enquanto agentes públicos, a difícil tarefa da escolha apreciativa no campo do custo-benefício (SADDY, 2020): a quem será dada uma chance terapêutica digna diante do esperado colapso do sistema de saúde pública no país? Quem será apenas uma estatística?

### **3 Pandemia Cegueira Moral da Pós-Modernidade: revelando o pior cego**

Na intenção de buscar respostas para algumas das indagações acima, pertinente destacar, *ab initio*, que, ao menos para a mais elevada aspiração humanista expressa no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Entretanto, para que - um dia, de fato - possa ser assim, o desafio apresentado pelo avanço dimensional dos direitos fundamentais é unir, em um Estado constitucional, a justiça

---

<sup>1</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Presidente da República contra o Projeto de Lei do Senado 55 de 1996, especificamente na parte em que altera o art. 20, §3º, da Lei 8.742, de 1993 (LOAS).

distributiva às liberdades individuais por intermédio do amálgama da solidariedade: “diz-se a um cego, Estás livre (...) Vai, estás livre, tornamos a dizer-lhe, e ele não vai, ficou ali parado no meio da rua, ele e os outros, estão assustados (...)” (SARAMAGO, 1995, p. 211). Tendo por baliza uma utopia realista de enfoque tríplice – moral, direito e política (HABERMAS, 2012), nota-se que os direitos humanos não mais suportam restarem estrategicamente (des)tratados como simples quimeras, bloqueados em malhas burocráticas por argumentos econômicos, pois seu fundamento moral - a dignidade - somente está fixada no direito quando a resistência dos mais vulneráveis é concretizada institucionalmente pela prática política no bojo de uma sociedade justa e democrática. Assim, há que se invocar uma “nova estatalidade (...) em que se recortem novas formas institucionalizadas de cooperação e de comunicação entre (i) os actores sociais mais importantes e os interesses politicamente organizados; e (ii) o estado e as organizações políticas.” (CANOTILHO, 2015, p. 24-25).

Buscando-se, dessarte, a fuga do individualismo e a colaboração entre Estado e seus atores em uma sociedade ancorada na alteridade e na solidariedade, eleva-se a aplicabilidade dos deveres fundamentais – teoria que, de forma sucinta, enfatiza para cada direito uma contrapartida, seja uma obrigação jurídica ou dever ético/cívico. Para auxiliar na defesa de sua densidade, em harmonia com seu reflexo, didático seria que o artigo 196 da Carta Magna (BRASIL, 1988) – mediador de conflitos entre políticas sociais e econômicas – reforçasse a complexidade da garantia universal e igualitária à saúde como um direito-dever de todo ser humano em sua comunidade. Direito-dever “demandado” desde a participação popular no seu planejamento até o controle dos gastos públicos. Tudo para que se caminhe rumo a um ideal comum, para além da problemática das prestações estatais positivas e seus custos, apostando-se, previamente, na potencialidade da fraternidade para conduzir a cura catártica da sociedade hodierna – infelizmente estigmatizada pela insensibilidade:

O mal não está confinado às guerras ou às ideologias totalitárias. Hoje ele se revela com mais frequência quando deixamos de reagir ao sofrimento de outra pessoa, quando nos recusamos a compreender os outros, quando somos insensíveis e evitamos o olhar ético silencioso. (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 16).

Nesse caminho, além do forçoso reconhecimento dos erros, desponta a boa governança como uma das melhores apostas para a purgação de tantos esquemas fraudulentos que marcam a história pública brasileira, uma forma de substituir a desconfiança do passado por esperança futura em prestações sociais para os mais desamparados. Como o anunciado “coronavoucher” – um auxílio financeiro inicialmente articulado para trabalhadores

autônomos, informais, desempregados e microempreendedores individuais enquanto necessários o isolamento e a quarentena – e as demais medidas que paulatinamente poderão compor o pacote emergencial da COVID-19, dentre as quais: subsídios a salários de trabalhadores com jornada reduzida; financiamento de folha salarial a pequenas e médias empresas; liberação de saques do FGTS; isenção temporária da tarifa social de energia elétrica; e até redução da jornada de trabalho de servidores com adequação proporcional da remuneração.

Sobre o tema, registra-se a – recém-sancionada e publicada – Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública em curso. Permitindo uma breve digressão, interessante observar o alinhamento do texto ao fenômeno das novas pobreza – concedendo, a título de exemplo, duas cotas do auxílio emergencial para a mulher provedora de família monoparental.

Retomando, em que pese o visível esforço global de resposta humanitária ao novo coronavírus, eclode paralelamente o movimento negacionista que – compactuando com a coisificação dos sujeitos e encampando o velado *slogan* OS LUCROS NÃO PODEM CESSAR - presta um patente desserviço ao amplo processo de cura institucional, desconectando-se das recomendações técnico-científicas e incentivando, direta ou indiretamente, (des)informação através do senso comum e das *fake news*. Seu maior aliado, diga-se, é a necessidade: “um estômago que trabalha em falso acorda cedo” (SARAMAGO, 1995, p. 99).

Tal como no Romance Ensaio sobre a Cegueira - que parte de uma epidemia de cegueira branca para lançar luz sobre os piores instintos humanos - o momento atual de crise desvela uma cegueira moral pós-moderna em descompasso não apenas com mandamentos éticos universais, mas com o próprio (con)senso de responsabilidade pelo outro: “Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que vêm, Cegos que, vendo, não vêm.” (SARAMAGO, 1995, p. 310).

Um choque de valores palpável na sociedade brasileira e evidenciado, no âmbito público, por meio da redação original do artigo 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do atual estado de calamidade pública. Inserido no capítulo VIII - intitulado “do direcionamento do trabalhador para qualificação” - o referido dispositivo autorizava a suspensão do contrato de trabalho,

pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em programa de qualificação profissional não presencial a ser oferecido, direta ou indiretamente, por parte do empregador. No parágrafo primeiro, restava expresso que a suspensão tratada no *caput* não dependia de acordo ou convenção coletiva e poderia ser acordada individualmente com o empregado, de forma individual ou em grupo. Já o parágrafo segundo, frisava que qualquer ajuda compensatória mensal, concedida livre e voluntariamente pelo empregador, não teria natureza salarial. (BRASIL, 2020e).

Repisa-se, uma chancela estatal para suspensão de contrato de trabalho por até quatro meses - sem necessidade de acordo ou convenção coletiva; e sem qualquer compensação de natureza salarial: crise e/ou oportunidade? Estando livremente acordada entre as partes – mesmo materialmente desiguais - a obrigação torna-se justa? Certo é que enquanto a pandemia da COVID-19 é minimizada em pronunciamentos oficiais, o grande - e real - problema do desemprego é o mote para políticas contraditórias e monoculares. Decisões evitadas pela ilegitimidade – se compreendida a partir do núcleo do pensamento habermasiano - considerando que “não cabe a uma teoria [seja do mínimo existencial ou da reserva do possível] dizer quais problemas são relevantes e como devem ser tratados: o processo de entendimento mútuo - que a linguagem comum possibilita - é que deve providenciar respostas a essas questões.” (ANDREWS, 2011, p.146). Apenas um dia após sua publicação, o dispositivo restou revogado pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020; e, em 1º de abril, o programa emergencial foi complementado/reformulado<sup>2</sup>, demonstrando que:

pela visão mutiladora e unidimensional, paga-se bem caro nos fenômenos humanos: a mutilação corta na carne, verte o sangue, expande o sofrimento. A incapacidade de conceber a complexidade da realidade antropológica, em sua microdimensão (o ser individual) e em sua macrodimensão (o conjunto da humanidade planetária), conduz a infinitas tragédias e nos conduz à tragédia suprema. Dizem-nos que a política “deve” ser simplificadora e maniqueísta. Sim, claro, em sua concepção manipuladora que utiliza as pulsões cegas. Mas a estratégia política requer o conhecimento complexo, porque ela se constrói na ação com e contra o incerto, o acaso, o jogo múltiplo das interações e retroações. (MORIN, 2015, p. 12-13).

E é diante da complexidade atual – demandando ações políticas com e contra incertos - que os piores cegos são revelados. Em tempos de repartir prejuízos, modelos

---

<sup>2</sup> Nos moldes da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

simplificadores insistem na expansão de sofrimentos sem cortar na própria carne. Em um ano excepcional, e também de eleições municipais, a medida judicial antecipatória proferida na emblemática Ação Popular 1020364-92.2020.4.01.3400 / 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal<sup>3</sup>, fomenta debates no campo da zona cinzenta da moralidade pública. Ao ponderar quais seriam os destinos mais democráticos para os valores legalmente reservados aos fundos eleitoral e partidário, especificamente no cenário de colapso socioeconômico provocado pela COVID-19, destaca em seus fundamentos que “dos sacrifícios que se exigem de toda a Nação não podem ser poupados apenas alguns, justamente os mais poderosos, que controlam, inclusive, o orçamento da União.” (BRASIL, 2020k). Portanto, a quais sacrifícios estariam todos efetivamente dispostos na construção de novos *frames* voltados para uma sociedade justa e solidária?

#### **4 Pandemia do Esquecimento: a cura catártica por meio da força jurídico-constitucional dos direitos sociais, da boa governança e da solidariedade**

Da cegueira coletiva moral surge o substrato perfeito para a epidemia final: o esquecimento. “Sentiu-se esquecido, não com o esquecimento remediável do coração, mas com o esquecimento mais cruel e irrevogável que ele conhecia muito bem, porque era o esquecimento da morte”. (GARCÍA MÁRQUEZ, 2003, p. 49). De repente, olvida-se das canções dos anciãos – memória de todo o povo; a utopia dos excluídos – “(...) porque as estirpes condenadas a cem anos de solidão não tinham uma segunda oportunidade sobre a terra.” (GARCÍA MÁRQUEZ, 2003, p. 383); e a busca pela emancipação dos sujeitos, coisificados e “sur-presos nas malhas do nome [consumidor-eleitor]” (TELES, 2001, 56). Diante de tantos benefícios de uma nova gestão pública, um modelo de Estado Mínimo baseado na eficiência e na redução de despesas, por que ainda sustentar a ideia de um Estado social como instrumento de inclusão? Como defender o valor de quem não gera valor para o mercado? Há razão para o pânico:

Ninguém entendeu o pânico de Visitación, ‘Se a gente não voltar a dormir, melhor’, dizia José Arcadio Buendía, de bom humor. “Assim a vida rende mais”. Mas a índia explicou que o mais temível da doença da insônia não era a impossibilidade de dormir, pois o corpo não sentia cansaço nenhum, mas

---

<sup>3</sup> Decisão interlocutória assinada pelo Juiz Federal Itagiba Catta Preta Netto, da 4ª Vara Federal Cível da SJDF, por intermédio da qual ficou determinado provisoriamente o bloqueio dos fundos eleitoral e partidário para que seus valores, a critério do Chefe do Poder Executivo, possam ser revertidos para o combate à COVID-19 ou para amenizar suas consequências econômicas.

sim a sua inexorável evolução para uma manifestação mais crítica: o esquecimento. Queria dizer que quando o doente se acostumava ao seu estado de vigília, começavam a apagar-se da sua memória as lembranças da infância, em seguida o nome e noção das coisas, e por último a identidade das pessoas e ainda a consciência do próprio ser, até se afundar numa espécie de idiotice sem passado. José Arcadio Buendía, morto de rir, considerou que se tratava de mais uma das tantas enfermidades inventadas pela superstição dos indígenas. Mas Úrsula, por via das dúvidas, tomou a precaução de separar Rebeca das outras crianças. (GARCÍA MÁRQUEZ, 2003, p. 45).

Considerando que “só há verdadeira democracia quando todos têm iguais possibilidades de participar no governo da polis (...)” (CANOTILHO, 2015, p. 19), direitos fundamentais, democracia e cidadania marcham sempre de forma interdependente. Refutar essa condição primária é promover, por opção política, crescimento econômico que não ameniza misérias: ou seja, é condenar a humanidade, como as personagens de Cem Anos de Solidão na fictícia cidade de Macondo, a um estado de vigília sem memória, identidade e/ou consciência. (GARCÍA MÁRQUEZ, 2003).

Contudo, como na literatura, as crises não mágicas também tendem a serem temporárias e apresentarem oportunidades para a transformação do *status quo*, retomando-se o discurso inicial de resistência: “*no es demasiado tarde para emprender la creación de la utopia contraria.*” (GARCÍA MÁRQUEZ, 2020). Em oposição ao fatalismo cíclico – que a tantos impõe a desistência: “aguentarei enquanto puder, mas é verdade que as forças já me estão a faltar, às vezes dou por mim a querer ser cega para tornar-me igual aos outros, para não ter mais obrigações do que eles (...)” (SARAMAGO, 2015, p. 293) – exemplos de boas práticas, viabilizadas pelo entendimento e pela sensibilidade, surgem por toda a comunidade. Jovens mobilizam-se e vão às compras para os idosos de seus bairros; impressoras 3D em todo país são utilizadas gratuitamente para fabricação de máscaras e viseiras de proteção para profissionais de saúde; toneladas de cestas básicas são doadas por iniciativa de Organizações não Governamentais; pesquisadores nacionais concentram esforços no estudo e busca de vacinas e/ou tratamentos para o novo vírus; profissionais de saúde cadastram-se voluntariamente em programas do Ministério da Saúde, hospitais de campanha, civis e militares, são desdobrados no intuito de operacionalizar o apoio de saúde; fábricas são adaptadas para produzirem respiradores: “isso nos oferece um mundo de reflexões... Assim, a atomização de nossa sociedade requer novas solidariedades espontaneamente constituídas e não apenas impostas pela lei, como a Previdência Social” (MORIN, 2015, p. 93).

Vive-se, na necessidade, momento singular para buscar a autoridade da cooperação racional entre todos os atores sociais, também intérpretes da Constituição no contexto de uma

nova hermenêutica: “até porque a força normativa da Constituição é apenas uma das forças de cuja atuação resulta a realidade do Estado.” (HESSE, 1991, p. 26). Medida inserida na práxis constitucional capaz de aproximar a norma da realidade e legitimar o direito pela construção democrática, fomentando, pela aceitação e cumprimento social, a capacidade de comando do direito à saúde – a desejada adesão da fundamentalidade com a realização - e promovendo o bem estar integral de todos enquanto objetivo fundamental da República brasileira. “Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda.” (HESSE, 1991, p. 21-22).

Em outras palavras, “é possível que comecemos todos a recuperar a vista (...)” (SARAMAGO, 2015, p. 307). Para tanto, olhando além da densa abstração normativa e das controvérsias relativizantes sobre a justiciabilidade dos direitos sociais, é preciso exaltar no campo da concretude – em todas as esferas - a função dos decisores políticos enquanto líderes éticos, genuinamente interessados nas suas funções administrativas<sup>4</sup>. Um resgate de valores republicanos por intermédio de pautas como limites efetivos e prioridades orçamentárias; financiamento proporcional e progressivo de políticas sociais voltadas para a cidadania e suas condições/determinantes de acesso; e/ou boa governança e gestão de crises reais – tudo sob o filtro da dignidade, cuja violação, reversamente, encoraja o avanço histórico dos direitos humanos:

Podemos afirmar que a ordem comunitária (poder público, instituições sociais e particulares), bem como a ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa (como qualidade atribuída e reconhecida ao ser humano e, para além disso, como valor e princípio jurídico-constitucional fundamental) não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos. (SARLET, 2019, p. 182).

Por fim, “os direitos – qualquer deles - não nascem em árvores” (GALDINO, 2002, p. 141), certamente! Mas se a aclamação pós-positivista da completividade ético-jurídica não garante a concretização imediata e integral dos direitos fundamentais do homem – uma utopia

---

<sup>4</sup> Corroborando com a responsabilidade dos decisores políticos em tempos de crise, destaca-se o teor da Nota Pública nº 1, de 11 de abril de 2020, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC/MPF acerca da possibilidade de transição do regime de “distanciamento social ampliado” para o “distanciamento social seletivo” no contexto de combate ao novo coronavírus. Com fulcro nos deveres de moralidade e de motivação e publicidade dos atos administrativos, a PFDC/MPF orienta que os gestores públicos que decidirem flexibilizar as medidas preventivas preconizadas pelo Ministério da Saúde para o achatamento da curva de contágio poderão responder por improbidade caso não assegurem sistema de saúde em condições de absorver o impacto sanitário provocado pela decisão. (BRASIL, 2020).

hipoteticamente/ideologicamente não realista por força das presumidas demandas ilimitadas e seus custos em face de uma restrição (nunca definitiva) dos recursos públicos - ao menos cria terreno fértil para a reflexão racional do que seria digno e justo à luz da realidade: “uma possibilidade de emancipação. Uma forma de amenizar o sofrimento humano, de distribuir justiça.” (DUARTE, 2015, p. 459). Nesse espaço democrático, compreendendo que a responsabilidade do Estado no enfrentamento das incertezas decorre mormente de sua omissão e do fracasso em estar preparado<sup>5</sup>, estimula-se que o dilema da escassez e a legitimação das políticas públicas relacionadas à saúde – sobretudo em tempos de crise – sejam (re)pensados a partir da dialógica orientada para o bem comum, e não da visão pura e simples do *homo economicus*. “A morte anda aí pelas ruas, mas nos quintais a vida não acabou (...)”. (SARAMAGO, 2015, p. 236).

## 5 Conclusão

O trabalho refletiu, essencialmente, sobre a força jurídico-constitucional do direito fundamental à saúde e os procedimentos democráticos de legitimação das políticas universalistas para sua efetivação em tempos de crise - temática atual e em relevo por força da pandemia COVID-19. Verificou, pelos desafios impostos pela modernidade, que a concretização dos direitos sociais por intermédio do agir positivo estatal carece não apenas da sua potestade normativa e/ou de um processo de judicialização - por vezes não equânime - sendo dependente também da boa governança e gestão humana dos recursos públicos no contexto de uma nova estatalidade (CANOTILHO, 2015). Um modelo de Estado que concilia políticas sociais e econômicas, combatendo o retrocesso social - reforçado pela visão monista do *homo economicus* – com fulcro na cooperação entre os Poderes e a sociedade civil organizada.

O combate ao novo coronavírus trouxe à baila outras epidemias reais, e igualmente graves, como da cegueira moral e do esquecimento social pelo processo de coisificação das consciências, demonstrando que a racionalidade e a ética voltada para o dever, na perspectiva deontológica contemporânea, podem ser os verdadeiros remédios para as mazelas da

---

<sup>5</sup> Curioso o Decreto n° 47.027, de 13 de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro que, ao prorrogar as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde reconhecida por meio do Decreto n° 46.973, de 16 de março de 2020, expõe a incompatibilidade lógica das proposições estatais brasileiras. No mesmo ato em que reconhece o despreparo do sistema diante da crise, apresenta como sua motivação a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e do próprio Estado por omissão apta a ensejar transtorno à saúde coletiva. (RIO DE JANEIRO, 2020).

humanidade. “Era como se uma lucidez penetrante lhe permitisse ver a realidade das coisas além de qualquer formalismo.” (GARCÍA MÁRQUEZ, 2003, p. 183).

Por derradeiro, anota-se que o cerne da solidão pós-moderna continua sendo a não concretização plena dos direitos fundamentais, podendo o tratamento experimental ser uma utopia reversa - que inclui a força de direção do direito constitucional, a boa governança atrelada à gestão responsável e a solidariedade social.

### Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 20 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

ANDREWS, Christina W. **Emancipação e Legitimação**: uma Introdução à Obra de Jürgen Habermas. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. 158 p.

BAUMAN, Z.; DONSKIS, L. **Cegueira Moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. 264 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 240 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Congresso Nacional, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília. Ministério da Saúde, [2020b]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Presidente: Min Dias Toffoli, [2020c] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília. Congresso Nacional, [2020d]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, [2020e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília. Presidência da República, [2020f]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm#art2). Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357 Distrito Federal**. Interpretação conforme à Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 114, *caput, in fine*, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020. Requerente: Presidente da República. Relator: Min Alexandre de Moraes, 29 de março de 2020, [2020g]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL, **Lei 13982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Congresso Nacional, [2020h]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm). Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662 Distrito Federal**. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Presidente da República, contra o Projeto de Lei do Senado 55 de 1996, na parte em que altera o art. 20, §3º, da Lei 8.742, de 1993 (LOAS). Requerente: Presidente da República. Relator: Min Gilmar Mendes, 03 de abril de 2020, [2020i]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, [2020j]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. 4ª Vara Federal Cível da SJDF. **Antecipação de Tutela na Ação Popular 1020364-92.2020.4.01.3400.** Trata-se de pedido para que a União e o Congresso Nacional destinem as verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas ao enfrentamento do coronavírus. Autor: Felipe Torello Teixeira Nogueira. Juiz: Itagiba Catta Preta Neto, 07 de abril de 2020, [2020k]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/covid-19-juiz-df-bloqueia-fundos.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Pública nº 1-2020:** acerca da possibilidade de transição do regime de “distanciamento social ampliado (DSA) para o “distanciamento social seletivo (DSS) – COVID 19. Procuradores Federais Signatários: Deborah Duprat e Marlon Alberto Weichert, 11 de abril de 2020, [2020l]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”). In: CANOTILHO, J. J. Gomes (org.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 11 – 31.

DUARTE, Francisco Carlos. O Revisionismo de Ronald Dworkin e a crise dos postulados clássicos do juspositivismo. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; VILLATORE, Marco Antônio César (org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona: Laborum, 2015. v. 14 p. 445-460. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/01/NOVO-Miolo-CONPEDI-vol.-14-em-moldes-gr%C3%A1ficos.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FIOCRUZ. **Biblioteca Temática sobre a COVID-19.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/coronavirus-2019-ncov-informacoes-para-pesquisadores-0>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 139 – 222.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. La soledad de America Latina. **Nobel Lecture**, 8 dec. 1982. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/literature/1982/marquez/25603-gabriel-garcia-marquez-nobel-lecture-1982/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel . **Cem Anos de Solidão**. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de S. Paulo, 2003. 383 p.

HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy, Lisboa: Edições 70, 2012. 176 p.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: FABRIS, 1991. 34 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. 736 p.

KANT, Immanuel. Lições de ética. Tradução de Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. São Paulo: UNESP, 2018. 510 p.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. 120 p.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS BRASIL). **Folha Informativa COVID-19**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 066-A, p. 1, 13 abr. 2020. Disponível em: [http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=VGtSUK1sRnFWWGhPYW10MFVrUnNSazFETURCUFJHZDVURIZGZVZGNIRYUINhMFY1VF RCT1EwNHdWVEpTYTFsNFRWUIZORTVxWjNoTIJHY3IUWGM5UFE9PQ==](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGtSUK1sRnFWWGhPYW10MFVrUnNSazFETURCUFJHZDVURIZGZVZGNIRYUINhMFY1VF RCT1EwNHdWVEpTYTFsNFRWUIZORTVxWjNoTIJHY3IUWGM5UFE9PQ==). Acesso em: 13 abr. 2020.

SADDY, André (coord.). **Discricionariedade na área da saúde**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020. 482 p.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 310 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. 199 p.

TELES, Gilberto Mendonça. **Os melhores poemas de Gilberto Mendonça Teles**. 3. ed. São Paulo: Global, 2001. 189 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO), **Health Topics / Coronavirus**. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1). Acesso em: 22 mar. 2020.